



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010211-51.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SONIA FERRACIOLLI CRAVEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1010211-51.2023.8.26.0009

Comarca: Foro Regional IX – Vila Prudente - SP - 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Anderson Antonucci

Ação: Indenização por danos morais

Apelante: Banco do Brasil S.A

Apelado: Sonia Ferraciolli Craveiro

VOTO 2598

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS –NULIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

Abertura de conta bancária por meio de fraude. Não houve cautela por parte da instituição financeira na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Dívidas não contraídas que ensejaram inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dano moral excepcionalmente configurado. Valor fixado R\$ 8.000,00 - mantido à míngua de impugnação específica em relação ao quantum arbitrado. Sentença mantida. Apelação do réu. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 174/178, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente/SP, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA FERRACIOLLI CRAVEIRO contra BANCO DO BRASIL S.A., para determinar o cancelamento das restrições discriminadas na inicial perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar o réu a restituir à autora os valores descontados de seu patrimônio, referentes aos contratos versados nestes autos, com atualização desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Outrossim, condeno-o a pagar-lhe R\$ 8.000,00, a título de reparação pelos danos morais, com correção monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da condenação, além de juros de mora de 1% ao mês, computados após o trânsito em julgado.**”

Apela o réu, (f. 181/195), alegando falta de interesse de agir porque em nenhum momento deixou de cumprir com o dever de informação a parte autora. Aduz que todas as operações realizadas necessitavam não somente do cartão magnético, mas também da senha pessoal e validação do chip do cartão com digitação da chave de segurança e

não se pode responsabilizar as instituições financeiras por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis como a fraude perfeita. Sustenta que não houve prova do suposto dano e atualmente não possui conta ou operações em situação ativa. Requer provimento do recurso para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas, (f. 208/213),
pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos, em que o autor alega que seus dados foram utilizados indevidamente, para abertura de uma conta bancária em seu nome e fora cobrado por débito inexistente, sendo os danos *in re psa*, pois é imensurável quais sequelas e danos podem ser causados à parte Apelante.

O réu contestou a ação, sustentando a regularidade dos atos praticados no exercício de sua atividade e a inexistência de prejuízos materiais e morais apontados na inicial.

Em réplica, a autora impugnou os documentos apresentados por não representar os fatos e demais alegações do réu.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando o cancelamento das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, condenou o réu a restituir à autora os valores descontados de seu patrimônio, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Contra a sentença que se insurge o réu.

De início, afasto o argumento de falta de interesse de agir, houve necessidade de a autora demandar no judiciário para satisfação plena de seus direitos.

Cumprido lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A autora teve seus dados utilizados indevidamente para abertura de uma conta corrente junto ao réu, em que houve diversas operações de crédito, inclusive um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Nos termos da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central do Brasil, a abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito devem observar critérios específicos de segurança.

O artigo 2º do referido normativo estabelece que as instituições financeiras devem adotar procedimentos e controles para verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas, mediante confronto com bancos de dados públicos ou privados.

No caso em exame, restou demonstrado que a autora foi vítima de fraudadores que, utilizando seus dados pessoais, procederam à abertura indevida da conta corrente nº 25.888-1, agência nº 2455, junto à instituição ré.

O réu, em sua contestação não colacionou documentos que pudessem corroborar a regularidade da abertura da conta pela autora, tais como comprovante de endereço, cartão de assinaturas, contrato de abertura de conta com assinatura; cópia de documentos utilizados para abertura da conta, registro de envio do cartão com assinatura de recebimento, entre outros.

Destaca-se, inclusive, que a autora já possuía conta ativa em outra instituição financeira, o que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019, deveria ter sido objeto de confronto de informações pelo réu, o que não foi feito.

Dessa forma, evidencia-se falha nos protocolos de segurança da instituição financeira, que, por falta de cautela, permitiu a abertura fraudulenta da conta sem conferir a autenticidade da documentação apresentada.

Além disso, o réu não implementou medidas de monitoramento para identificar movimentações suspeitas, o que evidencia a negligência na prevenção de fraudes. Observa-se que a conta foi aberta e dias depois foi contraído um empréstimo com valor expressivo. Pelos extratos verifica-se inúmeros débitos, (f.135/140).

Assim, inafastável a responsabilização do

banco pelos danos sofridos pela autora, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse.

No que tange ao dano moral, somente se dá quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração.

Em sentença, para arbitramento do dano moral, o magistrado a quo assim fundamentou:

“(...) O cancelamento das restrições lançadas pelo Banco do Brasil em cadastros protetivos de crédito, é medida a ser acolhida, porquanto injustas ante a inexistência de débitos.

O dano moral suportado pela requerente se apresenta manifesto, visto que suportou desgastes emocionais consideráveis com os contratos espúrios firmados em seu nome, sem contar a redução de seus proventos mensais.

Como se não bastasse, também os gravames registrados em cadastros de proteção creditícia (fls. 20/22) lhe ocasionaram transtornos extraordinários, com possível abalo de crédito no mercado. Exposição social que lhe prejudicou por certo período, ainda que potencialmente, de realizar negócios envolvendo financiamentos, compras a prestação e outros contratos de um modo geral.

O prejuízo, aliás, é inerente à própria exposição das negativações, não reclamando, para seu reconhecimento, a produção de quaisquer provas. Até porque o prejuízo extrapatrimonial permeia o plano psíquico e normalmente não deixa vestígios materiais.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada e as informações disponíveis acerca das condições econômicas das partes, afigura-se razoável sua fixação em R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a contar do trânsito em julgado.” (f. 177/178).

Não se pode olvidar que os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que a autora foi injustamente alvo de apontamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão da negligência da ré, que permitiu a terceiros a abertura de conta corrente utilizando os dados pessoais da autora.

Ao revés do alegado pelo Banco, no presente caso, não se verifica exercício regular de direito, mas falha na prestação de

serviço, o que lhe impõe o dever de indenizar.

Em tais casos, o dano é considerado *in re ipsa*, sendo presumido e decorrente do próprio fato e da experiência comum.

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Abertura de conta bancária por meio de fraude. Não houve cautela por parte da instituição financeira na verificação dos documentos apresentados para contratação. Súmula 479 do C. STJ. Dívidas não contraídas que ensejaram inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dano moral excepcionalmente configurado. Valor, no entanto, que se mostra exacerbado. Diminuição. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; *Apelação Cível 1006715-38.2023.8.26.0001*; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA CONTA DESCONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. *Comprovada a fraude na abertura de conta bancária e na contratação de cartão de crédito em nome da autora, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como da dívida indevidamente negativada. O banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Devida a restituição do valor de R\$ 2.900,00, transferido indevidamente via PIX para conta fraudulenta administrada pelo requerido, com correção monetária e juros moratórios conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ. O dano moral resta configurado diante dos transtornos e prejuízos suportados pelos autores, sendo fixado o quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 para cada um, considerando o caráter compensatório e punitivo da indenização. Correção monetária incidente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso. O réu, vencido na demanda, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, nos termos da Súmula 326 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido”* (TJSP; *Apelação Cível 1013313-57.2023.8.26.0405*; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) Ausente, pois, qualquer elemento a abalar os fundamentos da sentença proferida, deve ser mantida, e seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Desse modo, à minguia de impugnação específica em relação ao *quantum* arbitrado, é caso de sua manutenção.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Incabível a majoração dos honorários recursais, uma vez que essa verba já foi fixada no percentual máximo permitido por lei (art. 85, §§2 e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator